



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.332-B, DE 2007 (Do Sr. Praciano)

Altera a Lei nº 9.807, de 13 de julho 1999; tendo pareceres: da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. ADEMIR CAMILO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda (relator: DEP. FLÁVIO DINO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- complementação de voto
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

Art. 1º O artigo 1º da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º As medidas de proteção requeridas por vítimas, peritos ou por testemunhas de crimes que estejam coagidas ou expostas a grave ameaça em razão de colaborarem com a investigação ou processo criminal serão prestadas pela União, pelos Estados e pelo Distrito Federal, no âmbito das respectivas competências, na forma de programas especiais organizados com base nas disposições desta lei”.

(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei 9.807, de 13 de julho de 1999, estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham, voluntariamente, prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal. O objetivo da presente Lei é incluir os peritos entre as pessoas que podem ser beneficiadas por proteção contra atos de represália ou intimidação.

Sala das Sessões, em 31 de outubro de 2007.

Deputado PRACIANO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.807, DE 13 DE JULHO DE 1999

Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA ,
 Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte
 Lei:

CAPÍTULO I DA PROTEÇÃO ESPECIAL A VÍTIMAS E A TESTEMUNHAS

Art. 1º As medidas de proteção requeridas por vítimas ou por testemunhas de crimes que estejam coagidas ou expostas a grave ameaça em razão de colaborarem com a investigação ou processo criminal serão prestadas pela União, pelos Estados e pelo Distrito Federal, no âmbito das respectivas competências, na forma de programas especiais organizados com base nas disposições desta Lei.

§ 1º A União, os Estados e o Distrito Federal poderão celebrar convênios, acordos, ajustes ou termos de parceria entre si ou com entidades não-governamentais objetivando a realização dos programas.

§ 2º A supervisão e a fiscalização dos convênios, acordos, ajustes e termos de parceria de interesse da União ficarão a cargo do órgão do Ministério da Justiça com atribuições para a execução da política de direitos humanos.

Art. 2º A proteção concedida pelos programas e as medidas dela decorrentes levarão em conta a gravidade da coação ou da ameaça à integridade física ou psicológica, a dificuldade de preveni-las ou reprimi-las pelos meios convencionais e a sua importância para a produção da prova.

§ 1º A proteção poderá ser dirigida ou estendida ao cônjuge ou companheiro, ascendentes, descendentes e dependentes que tenham convivência habitual com a vítima ou testemunha, conforme o especificamente necessário em cada caso.

§ 2º Estão excluídos da proteção os indivíduos cuja personalidade ou conduta seja incompatível com as restrições de comportamento exigidas pelo programa, os condenados que estejam cumprindo pena e os indiciados ou acusados sob prisão cautelar em qualquer de suas modalidades. Tal exclusão não trará prejuízo a eventual prestação de medidas de preservação da integridade física desses indivíduos por parte dos órgãos de segurança pública.

§ 3º O ingresso no programa, as restrições de segurança e demais medidas por ele adotadas terão sempre a anuência da pessoa protegida, ou de seu representante legal.

§ 4º Após ingressar no programa, o protegido ficará obrigado ao cumprimento das normas por ele prescritas.

§ 5º As medidas e providências relacionadas com os programas serão adotadas, executadas e mantidas em sigilo pelos protegidos e pelos agentes envolvidos em sua execução.

.....

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto com o fim estender aos peritos as medidas de proteção a vítimas e testemunhas prestadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, no âmbito das respectivas competências.

Argumenta-se que “ o objetivo da presente Lei é incluir os peritos entre as pessoas que podem ser beneficiadas por proteção contra atos de represália ou intimidação”.

Não foram apresentadas emendas, cabendo-nos, nesta ocasião, o pronunciamento quanto ao mérito da proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Meritório é o Projeto, uma vez que inclui na proteção prestada pelo Poder Público uma classe tão exposta a represálias como ´a dos peritos.

A perícia, como sabemos, é fundamental para o deslinde do crime, servindo de fundamento consistente para a decisão do juiz.

Assim, é natural que tais profissionais fiquem expostos a pressões de toda sorte, para alterarem as conclusões ou prestarem informações que não venham a comprometer o acusado.

Não faz sentido proteger vítimas e testemunhas e deixar os peritos à margem dessa proteção legal.

Por essa razão, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.332, de 2007.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2008.

Deputado **ADEMIR CAMILO**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 2.332/07, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ademir Camilo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Raul Jungmann - Presidente; Marina Maggessi e Pinto Itamaraty - Vice-Presidentes; Alexandre Silveira, Antonio Carlos Biscaia, Arnaldo Faria de Sá, Givaldo Carimbão, João Campos, Laerte Bessa, Lincoln Portela - Titulares; Ademir Camilo, Cristiano Matheus, Fátima Pelaes, Gonzaga Patriota, Hugo Leal, Marcelo Itagiba e William Woo - Suplentes.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2008.

Deputado RAUL JUNGMANN
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de autoria do Deputado Praciano que propõe a inclusão de peritos no artigo 1º da Lei 9.807, de 13 de julho de 1999, que trata de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas. Com a alteração, pretende-se estender o benefício também aos peritos.

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, o PL foi aprovado, nos termos do parecer do Deputado Ademir Camilo, relator da matéria.

Sem sofrer quaisquer alterações, o PL 2332/2007 chega à Comissão de Constituição e Justiça para análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Tendo em vista as atribuições regimentais da CCJC (art. 32, IV, alínea a do Regimento Interno), cabe inicialmente ressaltar que, do ponto de vista da

constitucionalidade formal, o projeto não apresenta quaisquer vícios. O PL visa a alterar Lei Federal Ordinária, não havendo, portanto, vício de competência legislativa. Ademais, a Constituição não prevê nenhuma reserva de iniciativa para a matéria.

Quanto à constitucionalidade material, o PL também não apresenta vícios, pois não fere qualquer tipo de preceito constitucional. A proposição em tela preenche, também, os requisitos de juridicidade e de boa técnica legislativa, estando em conformidade com o que dispõe a Lei Complementar 95.

Vale, ainda, ressaltar a relevância que tem o presente Projeto de Lei. Com efeito, os programas de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas cumprem a nobilíssima função de proteger aqueles que se prestam a testemunhar em processos criminais, muitas vezes arriscando suas integridades físicas e mesmo suas vidas para tanto. Assim, esses programas servem como forma de salvaguarda para que essas pessoas possam ter a segurança necessária para ajudar a dar um desfecho a diversos casos, evitando, portanto, que o temor da ameaça as afaste de uma participação determinante nos processos. Essa influência extremamente negativa que o temor da ameaça causa, no entanto, não é exclusiva às vítimas e testemunhas, mas também aos peritos, profissionais cuja participação é muitas vezes decisiva para o deslinde de controvérsias criminais. Importante, então, estender-lhes a proteção dada pelos programas de proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas para que tenham a tranquilidade necessária para realizarem seu trabalho.

Diante do exposto, meu parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL 2332/2007.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2009.

**Deputado FLÁVIO DINO
Relator**

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

O presente Projeto de Lei veio à discussão da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania na Reunião Ordinária do dia 16 de novembro do corrente ano.

Nessa oportunidade, os ilustres Deputados Marcelo Itagiba e João Campos fizeram considerações para o aperfeiçoamento da redação da matéria, que, de pronto acatei.

Portanto, meu parecer é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa do PL 2.332/07, com uma emenda.

Sala da Comissão, em 16 de novembro de 2010.

Deputado **FLÁVIO DINO**
Relator

EMENDA

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto:

"Art. 1º As medidas de proteção requeridas por vítimas, peritos ou por testemunhas de crimes que estejam coagidas ou expostas a grave ameaça em razão de colaborarem ou participarem da investigação ou processo criminal serão prestadas pela União, pelos Estados e pelo Distrito Federal, no âmbito das respectivas competências, na forma de programas especiais organizados com base nas disposições desta Lei. "

Sala da Comissão, em 16 de novembro de 2010.

Deputado **FLÁVIO DINO**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade,

juridicidade e técnica legislativa, com emenda (apresentada pelo Relator), do Projeto de Lei nº 2.332-A/2007, nos termos do Parecer, com complementação,do Relator, Deputado Flávio Dino.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eliseu Padilha - Presidente, Colbert Martins e Efraim Filho - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Biscaia, Antonio Carlos Pannunzio, Fábio Ramalho, Felipe Maia, Fernando Coruja, Flávio Dino, Gerson Peres, Gonzaga Patriota, João Campos, João Paulo Cunha, José Genoíno, Luiz Couto, Magela, Marçal Filho, Marcelo Castro, Marcelo Itagiba, Marcelo Ortiz, Márcio Marinho, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendes Ribeiro Filho, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Regis de Oliveira, Rômulo Gouveia, Sérgio Barradas Carneiro, Vilson Covatti, Arnaldo Faria de Sá, Arolde de Oliveira, Carlos Abicalil, Carlos Melles, Chico Alencar, Chico Lopes, Hugo Leal, Maria do Rosário, Ricardo Tripoli, Roberto Alves e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 16 de novembro de 2010.

Deputado ELISEU PADILHA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO